|  |
| --- |
| **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2014** |
| |  |  | | --- | --- | |  |  |      |  | | --- | |  | | SIND DOS CONDUTORES DE VEIC ROD E ANEXOS DE S J R PRETO, CNPJ n. 60.000.619/0001-28, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DANIEL CALDEIRA MATEUS; E SINDICATO DE IND REP VEICULOS AUTOMOTIVO AUTO PECAS ACES, CNPJ n. 71.744.783/0001-66, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS AURELIO ZINHANI; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:   **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE** As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2013 a 30 de abril de 2014 e a data-base da categoria em 1º de maio. **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA** A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **PROFISSIONAL DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS**, com abrangência territorial em **São José do Rio Preto/SP**.  **Salários, Reajustes e Pagamento**  **Piso Salarial**  **CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS E BENEFÍCIOS**    As partes CONVENENTES estabelecem SALÁRIOS NORMATIVOS (PISO SALARIAL) e demais vantagens e benefícios, para ter vigência no período de validade desta CONVENÇÃO, aplicando-se as normas legais vigentes, sendo defeso pleitear a revisão de aplicação de índices de correção ou qualquer direito anterior. Esclarecem que os pisos salariais pactuados foram ajustados mediante critério de valoração econômica e com reposição dos índices de inflação do período anterior.  **PISOS SALARIAIS DE MAIO/2013**  MOTORISTA DE TRIMINHÃO...........................................................R$ 2.327,00  MOTORISTA DE BI-TREM..................................................................R$ 2.013,00  MOTORISTA CARRETEIRO...............................................................R$ 2.013,00  MOTORISTA EM TRANSPORTE ESCOLAR.....................................R$ 2.140,00  MOTORISTA DE FRETAMENTO E TURISMO..................................R$ 2.098,00  MOTORISTA INSTRUTOR DE AUTO-ESCOLA................................R$ 2.093,00  MOTORISTA GUINCHEIRO................................................................R$ 1.783,00  AGENTES AUXILIARES NO TRANSP. ESCOLAR (MONITOR).......R$ 1.784,00  MOTORISTA............................................................................................R$ 1.767,00  MOTORISTA DE AMBULÂNCIAS EM GERAL................................R$ 2027,00  MOTORISTA / SOCORRISTA SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência) ..................................................................................................R$ 2.327,00  MOTORISTA DE EMPILHADEIRA......................................................R$ 1.767,00  MOTORISTA DE EMPRESAS DE MALOTE........................................R$ 1.767,00  MOTORISTA DE EMP. PREST.DE SERVIÇO (ECT) ..........................R$ 1.767,00  MOTORISTA PARTICULAR..................................................................R$ 1.767,00  MOTORISTA MANOBRISTA.................................................................R$ 1.767,00  MOTORISTA MANOBRISTA DE ESTACIONAMENTO....................R$ 1.767,00  MOTO-ENTREGA E SIMILARES..........................................................R$ 1.678,00  TRATORISTA...........................................................................................R$ 1.678,00  AJ. MOTORISTA......................................................................................R$ 1.577,00  MOVIMENTADOR DE MERC. NO TRANSPORTE EM GERAL ........R$ 1.577,00  MOVIMENTADOR DE MERC. NO COMERCIO.................................R$ 1.577,00  CARREGADOR........................................................................................R$1.508,00  **MOTORISTAS DE VEICULOS DE DUAS OU TREIS RODAS**  MOTOCICLISTA TRANSP. DE CARGAS EM GERAL (MOTOBOY-MOTOFRETE).................R$ 1.767,00  MOTOCICLISTA CARGA PERIGOSA E/OU INSALUBRE OU OUTRAS CARGAS ESPECIAIS (MOTOBOY-MOTOFRETE) ............................ R$ 1.981,00  MOTOCICLISTA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (MOTOTAXI)..................... R$ 2.106,00  **MECANICA EM VEICULOS LEVES A GASOLINA, DIESEL E OUTROS**  MECANICO -A ..............................................................R$ 2.507,00  MECANICO – B .............................................................R$ 2.344,00  MECANICO – C .............................................................R$ 2.180,00  AUX. DE MECANICA ..................................................R$ 1.635,00  **MECANICA EM VEICULOS MEDIOS E PESADOS A DIESEL E OUTROS**  MECANICO -A ..............................................................R$ 2.834,00  MECANICO – B .............................................................R$ 2.671,00  MECANICO – C .............................................................R$ 2.507,00  AUX. DE MECANICA ...................................................R$ 1.962,00      **Reajustes/Correções Salariais**  **CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL DEMAIS FUNÇÕES E OUTROS**  Para as demais funções não beneficiadas pelos “salários normativos” e para os salários base acima do piso salarial e até o limite de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) vigentes em abril/2013, fica ajustado à aplicação do percentual de 9% (nove por cento), para vigorar a partir de 1º de maio de 2013.    **Parágrafo Primeiro**: Fica ajustada a livre negociação para os salários acima de R$ 3.500,01 (três mil, quinhentos reais e um centavo), vigentes em Abril/2013.    **Parágrafo Segundo:** Exclui-se da aplicação dos percentuais aqui ajustados os aumentos oriundos de promoção, equiparação, transferência, aumentos reais convencionados formalmente e término de aprendizagem, sendo que poderá ser feita compensação dos aumentos espontâneos do período.    **Pagamento de Salário – Formas e Prazos**  **CLÁUSULA QUINTA - PRAZO PAGAMENTO DE SALÁRIOS**  O pagamento dos salários deverá ser efetuado até o quinto dia útil de cada mês subseqüente ao vencido, e, recaindo em dia de Sábado, deverá ser efetuado na Sexta-feira antecedente.    **Parágrafo Único**:O descumprimento do prazo previsto obriga o empregador ao pagamento de multa legal de 2% (dois por cento) sobre o saldo do salário devido, revertendo à multa em favor do empregado.    **CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO**  As empresas se obrigam ao pagamento de Vale de Adiantamento aos seus empregados, de 40% (quarenta por cento) do salário nominal contratual, até 15 (quinze) dias após a quitação do salário mensal; podendo o empregado dispensar o adiantamento conforme for de sua conveniência.    **CLÁUSULA SÉTIMA - INTERVALO DE PAGAMENTO**  Sempre que os salários forem pagos através de bancos, será assegurado ao empregado, intervalo remunerado, a critério da empresa, de tal modo que não prejudique o andamento dos serviços, para que o mesmo receba seu ganho, sendo que esse intervalo não corresponde àquele destinado ao seu descanso e refeição.  **CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO**  Aos empregados admitidos para exercer a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, exceto por motivo de justa causa, será garantida, ressalvada a vantagem pessoal, o mesmo salário da função, ou o salário normativo para ela existente, quando da admissão.  **CLÁUSULA NONA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO**  As empresas fornecerão a seus empregados, comprovante de pagamento, que deverá conter a identificação da Empresa, a discriminação de todas as verbas pagas e os descontos por ela efetuados.      **CLÁUSULA DÉCIMA - DESCONTOS SALARIAIS**  Os descontos salariais, em casos de multas de trânsito, quebra de veículos e avaria de carga, furto e roubo, serão admitidos em caso de culpa ou dolo do empregado, sendo que as despesas com cópias de “B.O” serão suportados pela empresa.      **Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo**  **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO PARADIGMA**  Para efeito de controle, pelos Sindicatos Profissionais, fica esclarecido que os empregados que sejam admitidos após a data-base, em funções com paradigma, será aplicado o mesmo percentual de reajuste salarial, ou aumentos reais concedidos ao paradigma, observado o contido no Art. 461, da Consolidação das Leis do Trabalho.    **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - NÃO INCORPORAÇÃO SALARIAL**  Todo e qualquer benefício adicional que as empresas, espontaneamente já concedem ou que vierem a conceder aos seus empregados, tais como: convênios, seguros, diárias, cesta de alimentos e auxílios de qualquer espécie, inclusive o P.T.S, não serão considerados em qualquer hipótese e para nenhum efeito, como parte do salário ou remuneração do empregado, não podendo ser objeto de qualquer postulação seja a que título for.  **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**  **Adicional de Hora-Extra**  **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAS FIXAS**  As empresas poderão adotar sistema de pagamento de horas extras garantidas aos motoristas e ajudantes de motoristas que pratiquem viagens intermunicipais (de transferência), excluídos os motoristas, moto-entrega e similares urbanos (pracistas), ficando contratadas por este instrumento a quantia de 60 (sessenta) horas extras garantidas mensais, que serão pagas acrescidas do adicional de 70% (setenta por cento) independentemente de terem sido trabalhadas ou não; ajustando-se tal critério em substituição ao controle externo, de difícil apuração, ficando dispensada a papeleta de serviços externos.    **Parágrafo Primeiro:** As horas extras pagas na forma convencionada de horas extras garantidas, quitam totalmente os períodos nominados de extraordinários trabalhados pelo empregado motorista.    **Parágrafo Segundo:**As empresas que remuneram comissões sobre fretes, em valor igual ou superior ao valor das horas extras garantidas convencionadas, ficam isentas do pagamento das horas suplementares; caso seja inferior; o valor pago a título de comissões compensará o valor das horas extras devidas.    **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAIS**  As empresas remunerarão as horas extras, independentemente de limite, com o adicional legal fixado em 70% (setenta por cento) e calculado sobre a hora normal.      **Parágrafo Primeiro:**As horas extras integrarão, quando habituais, a remuneração dos empregados, para efeito do “DSR”, férias, 13º. Salário, Aviso Prévio, INSS, FGTS e verbas rescisórias.    **Paragrafo Segundo:**As empresas que já remuneram as horas extras em percentuais superiores, ou através de outros critérios de compensação ou pagamento a esse título, ficam ressalvado o direito de manter inalterado esse procedimento.      **Adicional de Tempo de Serviço**  **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO**  O Prêmio por Tempo de Serviço, que faz jus todo empregado com 01 (um) ou mais anos de serviço prestado à mesma empresa, será calculado à base de 6% (seis por cento) sobre o salário do Motorista para a área Operacional.    **Parágrafo Primeiro:**Após completar 04 (quatro) anos de serviço para o mesmo empregador, o “P.T.S” será acrescido em 2% (dois por cento), de forma não cumulativa, para cada ano (completo) de serviço.   Parágrafo Segundo: O "P.T.S" não tem natureza salarial para fins de equiparação, não podendo expressamente ser considerado verba salarial para quaisquer fins, bem como não será devido cumulativamente.   **Outros Adicionais**  **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REEMBOLSO DE DESPESAS**  Fica estabelecidos, a título de reembolso indenizatório de despesas de refeições e pernoite, o valor e critério condicionante de sua exigibilidade prevista nesta cláusula e nos valores ajustados na cláusula das diárias; facultando-se o pagamento das diárias através de tíquete refeição ou alimentação; sendo:    a)                **ALMOÇO:** Será pago ao motorista e a cada ajudante, quando em serviços externos, sendo facultado às empresas a concessão desse reembolso através de Vale-Refeição, ou quando não aceitos pelo comércio, através de antecipação em dinheiro.    b)                **JANTAR:** Será pago ao motorista e a cada ajudante, além do valor do almoço, quando em viagens a serviço da empresa.    c)                **PERNOITE:** Esse valor, que já inclui o café da manhã, será pago ao motorista e a cada ajudante, quando em viagens a serviço da empresa, que em razão de sua natureza e da limitação de sua jornada de trabalho, implique em retorno no dia posterior. O pagamento do pernoite presume o cumprimento do intervalo intrajornada, para todos os efeitos.    **Parágrafo Primeiro:**Ficam ressalvados os casos das empresas que já fornecem os benefícios supra ajustados, em suas sedes de origem e de destino das viagens, desde que assegurem, no mínimo, vantagens semelhantes, tais como, alojamento, refeitórios, etc.    **Parágrafo Segundo:**Esses pagamentos, que serão feitos a títulos de reembolso de despesas, poderão implicar na apresentação de comprovantes, a critério de cada empresa, observando os valores ajustados.    **Participação nos Lucros e/ou Resultados**  **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PLR PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS**  Os empregados ora representados farão jus a título de participação nos resultados (PLR), ao valor correspondente a R$ 1.319,00 (hum mil, trezentos e dezenove reais), que será pago em 2 (duas) parcelas de igual valor, correspondente a R$ 659,50(seiscentos e cinquenta e nove  reais e cinqüenta centavos) cada uma, a serem pagas juntamente com as folhas de pagamento dos meses de novembro de 2013 e março de 2014. Para os empregados com menos de um ano na mesma empresa e para fins rescisórios o pagamento será feito proporcionalmente aos meses trabalhados.    **Parágrafo Primeiro:** Referida obrigação é criada nas prerrogativas e isenções fixadas pela Lei, não tendo, portanto, qualquer conotação salarial, não integrando a remuneração do empregado, para quaisquer finalidades.    **Parágrafo Segundo:** Caso a empresa já tenha ou venha a instituir seu plano de participação nos lucros e/ou resultados, estará automaticamente desobrigada do pagamento desta parcela.    **Auxílio Alimentação**  **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TICKET/CARTÃO**  Fica expressamente ajustado que as Empresas concederão mensalmente aos seus empregados Ticket/Cartão no valor de R$ 211,00 (duzentos e onze reais), a título de ajuda alimentação.    **Parágrafo Primeiro:** Sobre o beneficio social ora ajustado não incidirá encargos trabalhistas, conforme legislação do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.  **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DIARIAS MAIO 2013**  As Empresas pagarão as Diárias de acordo com os valores conforme apresentado no Acordo.  Diárias a serem pagas no Estado de São Paulo:   |  | | --- | | **diárias / MAIO/2013 = R$ 60,00 =** | | **ALMOÇO: R$ 20,00** | | **JANTAR: R$ 20,00** | | **PERNOITE: R$ 20,00** |     Diárias a serem pagam em outros Estados   |  | | --- | | **diárias / MAIO/2013 = R$ 75,00 =** | | **ALMOÇO: R$ 25,00** | | **JANTAR: R$ 25,00** | | **PERNOITE: R$ 25,00** |     **Auxílio Transporte**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA - VALE TRANSPORTE**  Fica convencionado que as empresas fornecerão o “vale transporte” aos seus empregados, conforme estabelece a lei em vigor.      **Auxílio Morte/Funeral**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL**  Em caso de morte natural, ou por acidente de trabalho de empregado, as Empresas ficam obrigadas a pagar aos seus dependentes, habilitados perante a Previdência Social, o valor equivalente a 02 (dois) salários na base do piso salarial vigente por ocasião do evento, a título de auxílio funeral.      **Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades**  **Normas para Admissão/Contratação**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DENOMINAÇÃO DE FUNÇÃO**  Para fins e efeitos do quanto disciplinado nesta Convenção, não serão admitidas as alterações de denominação de cargos e funções, que objetivem isentar as empresas do cumprimento dos salários normativos ajustados pelas entidades convenentes.    **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**  As partes convenentes se ajustam no sentido de que o Contrato de Experiência terá prazo máximo de 90 (noventa) dias.  **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ANOTAÇÕES NA CTPS E DOCUMENTOS**  As empresas cuidarão para que nas Carteiras Profissionais de seus empregados, sejam anotados os cargos efetivos dos mesmos, respeitadas as estruturas de cargos e salários existentes nas mesmas.    **Páragrafo Único:**As empresas ficam obrigadas, quando da admissão de seus empregados a fornecer-lhes as cópias do Contrato de Trabalho e de quaisquer outros documentos, que resultem do vínculo empregatício, ou que sejam firmados na sua vigência.    **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - OBRIGATORIEDADE DAS HOMOLOGAÇÕES**  Só serão homologadas por esta entidade sindical, as empresas que comprovarem o cumprimento de todas as cláusulas da convenção ou acordo coletivo de trabalho, sendo as cláusulas econômicas, sociais e sindicais, além de comprovar o pagamento das contribuições sindicais em dia. Constatada o descumprimento de qualquer cláusula, a entidade poderá interromper a execução das homologações, até que as mesmas sejam resolvidas, exceto entendimentos.    **Desligamento/Demissão**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CARTA DE REFERÊNCIA**  Ocorrendo a rescisão do Contrato de Trabalho sem justa causa, o empregador fica obrigado a fornecer Carta de Referência, quando solicitada pelo empregado, por escrito, excetuando-se os casos de contratos de experiência.    **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA**  Ao empregado demitido por justa causa, a empresa dará por escrito, ciência dos motivos determinantes da rescisão contratual.      **Aviso Prévio**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AVISO PREVIO**  Aos empregados com mais de 45 anos de idade e que, na ocasião de seu desligamento, não estiver recebendo nenhum benefício de aposentadoria, e que contar com mais de 05 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa, será assegurado um aviso prévio de 60 (sessenta) dias.    **Outros grupos específicos**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - OBRIGAÇÕES PROFISSIONAIS**  Os profissionais rodoviários representados nesta Convenção Coletiva de Trabalho zelarão pela conservação do veículo que lhe for confiado, bem como deverá proceder aos reparos de emergência conforme sua capacitação.    **Parágrafo Primeiro:**Fica proibido aos profissionais rodoviários representados nesta Convenção Coletiva de Trabalho fazer-se acompanhar por terceiros em seus veículos (carona), sem autorização expressa do empregador. A inobservância acarretará despedida por justa causa.    **Parágrafo Segundo:**Aos profissionais rodoviários representados nesta Convenção Coletiva de Trabalho cabe a responsabilidade de toda e qualquer Infração de trânsito por ele cometida na condução do veículo, inclusive o pagamento da multa que vier a sofrer, quando ficar configurada sua culpa ou dolo, depois de esgotados os recursos administrativos cabíveis. O motorista fica obrigado a entregar imediatamente ao empregador, a guia e ou talões de multas de trânsito ou qualquer outra infração.    **Parágrafo Terceiro:**Os profissionais rodoviários representados nesta Convenção Coletiva de Trabalho, ficam obrigados a respeitar e cumprir o “regulamento interno” das Empresas, sujeitando-se às penas de advertência, suspensão e demissão por justa causa, em caso de desobediência e depois de aferido o grau de sua responsabilidade.    **Parágrafo Quarto:**Os profissionais rodoviários representados nesta Convenção Coletiva de Trabalho ficam proibidos abastecer o veículo, e quando ocorrer voluntariamente, não será devido adicional de periculosidade e ou insalubridade.    **Parágrafo Quinto:**Os profissionais rodoviários representados nesta Convenção Coletiva de Trabalho que tiver a C.N.H. suspensa pelo cometimento de infração de trânsito gravíssima, exceto as decorrentes de falta de equipamento ou defeito de veículo, fica sujeito à penalidade de demissão por justa causa.    **Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**  **Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO**  Será assegurado ao empregado acidentado no trabalho, o benefício garantido por lei em vigor.      **Estabilidade Aposentadoria**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA APOSENTADORIA**  As empresas assegurarão aos empregados que estiverem a 1 (um) ano da aquisição do direito à aposentadoria e que contem com 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa, o emprego (ou salário) durante o período que faltar para se aposentar, excetuando-se os casos de demissão por justa causa, de extinção do estabelecimento, ou motivo de força maior comprovada, desde que essa condição do empregado, seja por ele expressamente informada, por escrito, à sua empregadora.    **Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas**  **Prorrogação/Redução de Jornada**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - TEMPO A DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR**  Eventuais interrupções do trabalho, ocasionadas por culpa da empresa ou decorrentes de caso fortuito, não poderão ser descontadas e ou compensadas.    **Compensação de Jornada**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - SISTEMA DE FOLGA E JORNADA DE TRABALHO**  As Empresas que adotarem a jornada de trabalho com base no art.61 parágrafo 2º da CLT(CLAUSULA 37ª )que irão executar colheitas ou safras com sazonalidade imperiosa poderá adotar o sistema de folga de 4x2 (sendo a cada quatro dias trabalhados dois dias de folga), seguindo as determinações do Sindicato Obreiro.    **Controle da Jornada**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTROLE DE HORÁRIO**  As empresas ficam obrigadas a procederem às anotações e controles de jornadas de trabalho de seus empregados, exceto quando se trate de atividade disciplinada pelo Art. 62 alínea “I”, da Consolidação das Leis do Trabalho e nas hipóteses previstas nas Cláusulas das horas extras fixas e do trabalho externo desta Convenção.    **Parágrafo Primeiro:** Ficam excluídas da obrigação, as empresas que possuam até dez (10) empregados.      **Paragrafo Segundo:**Fica ajustado que, entre duas jornadas de trabalho haverá, necessariamente, um período de 11 (onze) horas consecutivas para descanso do empregado.  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TRABALHO EXTERNO - ART.62:**  De acordo com o art. 62 letra “I” da CLT, os empregados que exerçam trabalho externo, sem controle de horário, não estão sujeitos a jornada de trabalho estabelecida na CLT; e, nestes casos, as Empresas ficam dispensadas de manter papeleta de controle externo (art. 74, par. 3º da CLT).    **Parágrafo Primeiro:**Os empregados em serviços externos têm a liberdade e a responsabilidade de desfrutar de intervalo satisfatório para repouso e ou alimentação, devendo interromper os serviços para tal finalidade.    **Parágrafo Segundo:**Fica convencionado que, em face das peculiaridades das operações do transporte de cargas, os instrumentos de: tacógrafo, telefone celular, rádio de comunicação, rastreador de veículo, equipamento de informática e equipamentos afins, não se prestam para medição, controle e prova para a jornada de trabalho.  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CALENDÁRIO DIFERENCIADO**  As empresas poderão adotar calendário diferenciado para apuração das horas extras e demais verbas variáveis, desde que não causem prejuízos ao empregado; Parágrafo Primeiro: Entende-se por calendário diferenciado o período, por exemplo: de 16 de um mês até 15 do seguinte ou, de 23 de um mês até 22 do mês seguinte.                                                                                        Parágrafo Segundo: Tal calendário é adotado para permitir que as empresas processem suas folhas de pagamentos antes do final do mês; e para todos efeitos perante os órgãos de fiscalização.   **Turnos Ininterruptos de Revezamento**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - TURNO DE REVEZAMENTO**  A Empresa que for executar turnos de trabalho com base no art.61 parágrafo 2º da CLT não poderá aplicar folgas menores que 36 horas e acatará as indicações da Entidade aprovada pelos trabalhadores sobre horários diurnos e noturnos    **Outras disposições sobre jornada**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DURAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - ART 61 § 2º CLT EXCLUSIVAMENTE PARA SAFRA**  A Empresa poderá contratar trabalhador representados por esta Entidade para a execução de trabalhos no setor canavieiro para desenvolver carga horária de jornada e sub jornada com base no art.61 – parágrafo 2º da CLT.  **Parágrafo Primeiro - CARGA HORARIA** O funcionário poderá desenvolver carga horária excedente de trabalho na safra de colheita de cana com base no ART.61 e seus parágrafos por se tratar de colheita de sazonalidade, ou seja, colheitas que exigem tempo para iniciar e hora para terminar e de necessidade imperiosa, inadiável ou cuja inexecução acarretará em prejuízo.  **Parágrafo Segundo - JORNADA DE TRABALHO** A Empresa poderá adotar na colheita, exclusivamente para a Safra, jornada e sub-jornada de trabalho de 8 horas normais + 2 horas extras e + 2 horas facultativas durante a safra com a concordância do funcionário.  **Parágrafo Terceiro - RESPONSALIDADE** O trabalho que adotar o sistema de trabalho de jornada e sub jornada com base no ART. 61 da CLT desresponsabiliza a Empresa Empregadora de qualquer responsabilidade nas esferas Judiciais, Civil Criminal, Federal e do Trabalho sob a decisão transcrita em Ata da AGE de nossa Entidade representativa e fundamentada na liberdade sindical conforme ART.8º. Inciso 1º da Constituição Federal.  **Parágrafo Quarto – SAUDE DO TRABALHADOR** As Empresas que adotarem o sistema de jornada e sub jornada para seus empregados com base no ART.61 e seus parágrafos que autoriza este procedimento deverá apresentar relatórios de exames rotineiros inerente ao trabalho executado pelo trabalhador a Entidade representativa ou aos órgãos fiscalizadores competentes todas as vezes que forem solicitadas.    **Férias e Licenças**  **Duração e Concessão de Férias**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FÉRIAS**  As férias do empregado, garantidas por lei e observado o disposto no art. 135 da CLT, só poderão ter início em dias úteis.    **Outras disposições sobre férias e licenças**  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO**  Fica ajustado, que as empresas, desde que solicitadas por escrito e com antecedência mínima de 48 horas, fornecerão aos seus empregados, o atestado de afastamento e salários, para fins previdenciários.    **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO**  Para efeito de justificação e abono de faltas e atrasos, as empresas aceitarão os Atestados Médicos e Odontológicos do ambulatório do Sindicato profissional, desde que este mantenha convênio com a Previdência Social.    **Parágrafo Único:**No caso das empresas que mantém serviços médicos e assistenciais aos seus empregados, somente serão aceitos atestados quando expedidos por eles ou seus conveniados.    **Saúde e Segurança do Trabalhador**  **Uniforme**  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORME E EPI**  Quando exigido o uso de uniforme e ou “E.P.I.” pelo empregador, este será obrigado a fornecê-lo gratuitamente aos seus empregados.      **Relações Sindicais**  **Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho**  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS**  As empresas colocarão à disposição do Sindicato da Categoria Profissional, quadro de Avisos nos locais de trabalho, para afixação de comunicados oficiais da categoria profissional, facilitando-se esse procedimento, desde que os mesmos não contenham matéria político-partidária, ou ofensiva a quem quer que seja, devendo esses avisos ser encaminhados ao setor competente da empresa, que se encarregará de afixá-los imediatamente.    **Contribuições Sindicais**  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - GUIAS DE RECOLHIMENTO**  Por ocasião do recolhimento das Contribuições Sindicais, as empresas enviarão aos respectivos Sindicatos, cópias das guias de recolhimento, juntamente com a relação nominal dos empregados correspondentes.    **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIUBIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS MENSAL OBRIGATÓRIA**  As empresas descontarão obrigatoriamente dos salários dos seus empregados, a importância correspondente a 2,5% (dois e meio por cento) mensalmente, sobre o salário bruto (total dos vencimentos), referente à Contribuição Assistencial, conforme Art. 513, alínea “e” da CLT. O recolhimento do valor arrecadado será efetuado para o Sindicato da Categoria Profissional, através de guia própria fornecida pela Entidade Sindical Profissional, e deverá ser repassada até o décimo quinto dia do mês subseqüente.    **Parágrafo Único:** Fica ressalvado o direito de oposição do trabalhador, a ser manifestado por escrito perante o Sindicato profissional competente até 10 (dez) dias antes do recebimento do primeiro pagamento com aplicação desta Convenção.    **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADOS MENSAL OBRIGÁTORIA**  As empresas descontarão de seus empregados o percentual de 2% (dois por cento) mensalmente, conforme Art. 8º Inciso IV da CF., sobre o salário bruto (total dos vencimentos), referente à Contribuição Confederativa aprovada e fixada pela AGE da categoria e deverá ser recolhida em guias próprias fornecidas pelo Sindicato da Categoria Profissional, e deverá ser repassada até o décimo quinto dia do mês subseqüente.    **Parágrafo Único:** Fica ressalvado o direito de oposição do trabalhador, a ser manifestado por escrito perante o Sindicato profissional competente até 10 (dez) dias antes do recebimento do primeiro pagamento com aplicação desta Convenção.    **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - MENSAL OBRIGATÓRIA**  As empresas pagarão ao SINREVAPAS, R$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais) a título de Contribuição Assistencial Patronal anualmente, que será pago em 2 (duas) parcelas iguais de R$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais), sendo a primeira em junho de 2013 e a segunda em fevereiro de 2014.        **Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa**  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CATEGORIAS PROFISSIONAIS REPRESENTADAS NESTA CONVENÇÃO PELAS PARTES**  Os Sindicatos profissionais e econômicos convenentes representam os trabalhadores: motorista de treminhão; motorista de bi-trem; motorista carreteiro; motorista guincheiros; motorista; motorista de empilhadeira; motorista de empresas de malote; motorista de empresas prestadoras de serviços(ECT - correios); motorista particular; motorista manobrista; motorista manobrista de estacionamento; moto-entrega e similares;  tratorista;agentes auxiliares no transporte escolar(monitor); movimentador de mercadorias no transporte em geral; ajudante de motorista e carregador nos setores: sucroalcooleiro; transporte; comércio; entidade filantrópica; clubes em geral; indústria metalúrgica; siderúrgica; fundição; construção civil; fabricante de autopeças e similares; agrícolas e nas esferas rurais; urbanos; suburbanos e intermunicipal, motorista de ambulâncias em geral, motorista-socorrista SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência), conforme pisos salariais mencionados. Das disposições legais: as empresas deverão cumprir na sua essência o art. 620 da CLT.    **Outras disposições sobre representação e organização**  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO INTERSINDICAL**  As partes convenentes estabelecem a continuidade da Câmara de Conciliação Intersindical, implantada e regulamentada nos moldes da Lei nº 9958/00.  **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - APLICAÇÃO LEGAL DA CONVENÇÃO**  A presente Convenção Coletiva e os seus aditivos e acordos firmados e registrados, em todos os seus termos, ajustes e condições pactuados, que representa a legitima vontade e o interesse das partes, deverá ser conhecida e respeitada por todos, inclusive autoridades civis, fazendárias, fiscalizadoras, e judiciárias do trabalho e civis, conforme permitido no art. 7º Inciso XXVI da Constituição Federal.      **Disposições Gerais**  **Mecanismos de Solução de Conflitos**  **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - COMPROMISSOS**  As entidades convenentes se comprometem superar eventuais conflitos, assumindo, a entidade obreira, a obrigação de: não fomentar, não deflagrar, e não patrocinar qualquer movimento de greve geral ou paralisação isolada por empresa, sem que antes disso mantenha conversações com o Sindicato da categoria econômica para busca de solução amigável; e, em face de eventual conflito o Sindicato Obreiro deverá comunicar por escrito o Sindicato Patronal, quer de eventual irregularidade praticada e ou sempre que tiver reivindicações, observando-se o prazo de vinte dias de antecedência.    **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - JUÍZO COMPETENTE**  As partes elegem a Justiça do Trabalho, como preceitua o art. 114, da C.F., para dirimir não só as dúvidas oriundas deste instrumento, mas também, quaisquer questões pertinentes a Contribuição Sindical, Confederativa e Assistencial  **Descumprimento do Instrumento Coletivo**  **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DESCUMPRIMENTO/PENALIDADE**  Em caso de descumprimento de qualquer cláusula econômica, social e sindical, a empresa pagará 20 (vinte) vezes o valor devido ao prejudicado, conforme decisão da AGE.    **Parágrafo Único:** As empresas que não repassarem as contribuições descontadas, conforme cláusula das contribuições mencionadas nesta convenção nas datas previstas, poderão ser incididas no código penal brasileiro a título de apropriação indébita, além de serem protestadas em cartório.    **Outras Disposições**  **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ASSINATURAS E REGISTRO DA CONVENÇÃO**  Assim, por estarem justos e convencionados firmam a presente CONVENÇÃO COLETIVA, que será levada à homologação pelo Órgão Competente e protocolada na Sub-Delegacia do Ministério do Trabalho, para registro e arquivamento, produzindo efeitos a partir do mês de MAIO/2013 inclusive; ficando revogadas as disposições anteriores.     |  | | --- | | DANIEL CALDEIRA MATEUS  Presidente SIND DOS CONDUTORES DE VEIC ROD E ANEXOS DE S J R PRETO  CARLOS AURELIO ZINHANI  Presidente SINDICATO IND REP VEICULOS AUTOMOTIVO AUTO PECAS ACES  **SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 DE MAIO DE 2013.** | | |